

**XXVI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI SÃO LUÍS – MA**

**DIREITO E SUSTENTABILIDADE I**

**FLAVIA PIVA ALMEIDA LEITE**

**JACKSON PASSOS SANTOS**

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

**Vice-presidente Norte/Centro** - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

**Secretário Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

**Secretário Adjunto** - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

**Representante Discente** – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

#### **Secretarias:**

**Relações Institucionais** – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

**Educação Jurídica** – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

**Eventos** – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

**Comunicação** – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

---

D597

Direito e sustentabilidade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Flavia Piva Almeida Leite; Jackson Passos Santos – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN:978-85-5505-518-8

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Crescimento. 3. Proteção Ambiental.  
4. Desenvolvimento Sustentável. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34



# XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

## DIREITO E SUSTENTABILIDADE I

---

### **Apresentação**

Apraz-nos apresentar os dezesseis trabalhos selecionados para publicação que foram discutidos no Grupo de Trabalho Direito e Sustentabilidade apresentados no XXVI Congresso Nacional do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito realizado em São Luís/MA, entre os dias 15 a 17 de novembro de 2017. O Grupo propiciou excelente oportunidade para debater mecanismos para proteção do meio ambiente e o desenvolvimento sustentável previstos na Constituição Federal e leis infraconstitucionais. De forma resumida, os trabalhos apresentados por este Grupo com a indicação de seus autores.

Esta obra inicia-se com o trabalho de Lorena Lima Moura Varao e Natasha Karenina de Sousa Rego, intitulado “A MINERAÇÃO EM TERRAS INDÍGENAS E A PARTICIPAÇÃO DOS POVOS TRADICIONAIS”, em que as autoras fazem uma análise jurídica da mineração em áreas indígenas a partir do Projeto de Lei n. 1610/96 que veio para regulamentar a matéria constitucional.

No artigo “A RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL E O OLHAR PARA O FUTURO”, Fernando Simões Dos Reis e Paulo Marcelo Pinheiro Pasetti apontam que as novas formas de produção de riquezas da sociedade pós-moderna vêm gerando a criação de riscos invisíveis e de grande impacto para a humanidade, principalmente aqueles relacionados a danos ao meio ambiente e, para uma adequada gestão desses riscos, a responsabilidade civil ambiental vem se adaptando à essa nova realidade passando a considerar os princípios da precaução e da prevenção como fundamentos importantes nas decisões judiciais.

AS (IM)POSSIBILIDADES LEGISLATIVAS DO TRATAMENTO TÉRMICO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO BRASIL E SUA CONCRETIZAÇÃO NO ESTADO DE MINAS GERAIS, Suzana Beatriz Sena Teixeira Colen e Aguinaldo de Oliveira Braga propõem, a partir dos elementos trazidos pela Lei de Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei no 12.305/2010), uma reflexão acerca dos atuais padrões irresponsáveis de consumo e dos riscos ambientais gerados por tal prática, bem como um estudo sobre as soluções propostas de tal lei para os problemas gerados pelos resíduos sólidos, com ênfase no tratamento térmico dos resíduos e a incompatibilidade desse tratamento com as disposições contidas na Lei Estadual 18.031/2009, que cuida do mesmo tema, no Estado de Minas Gerais.

Na sequência, Tatiana Fernandes Dias Da Silva em seu artigo “BAÍA DE GUANABARA: UMA HISTÓRIA DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL E MÁ GESTÃO PÚBLICA”, discute as principais causas de poluição da Baía de Guanabara ao longo dos anos e seus principais projetos de despoluição.

A seguir, Edson Ricardo Saleme e Alexandre Ricardo Machado apresentam o trabalho “CADASTRO AMBIENTAL RURAL, SUSTENTABILIDADE E O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL” em que ressaltam o Cadastro Ambiental Rural e o Programa de Regularização Ambiental que podem efetivamente criar condições para diminuir o passivo ambiental brasileiro e pactuar com os proprietários rurais termo de compromisso, essencial para a fiscalização e monitoramento das obrigações assumidas em prol da sustentabilidade rural.

Mais adiante, Leonardo Cordeiro de Gusmão e Émilien Vilas Boas Reis, no artigo intitulado “DEFINIÇÃO DE ÁREA IMPACTADA E PARTICIPAÇÃO POPULAR NA RETOMADA DA ATIVIDADE MINERÁRIA APÓS DESASTRE AMBIENTAL”, analisam qual deve ser a noção de área impactada antes da retomada de atividade minerária – por suspensão ou cancelamento de licença ambiental, em razão de desastre ambiental, considerando a aplicação do princípio da precaução.

No artigo “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E SUSTENTABILIDADE: EVOLUÇÃO EPISTEMOLÓGICA NA NECESSÁRIA DIFERENCIAÇÃO ENTRE OS CONCEITOS”, Maria Claudia da Silva Antunes de Souza e Charles Alexandre Souza Armada debatem as diferenciações entre a Sustentabilidade e o Desenvolvimento Sustentável de maneira a identificar suas contradições e aproximações a partir da evolução conceitual e as possibilidades de consolidação da Sustentabilidade.

Já em “DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA AMAZÔNIA LEGAL: UM DIÁLOGO COM A RESERVA LEGAL”, Valmir César Pozzetti e Fernando Figueiredo Prestes analisam a legislação brasileira no tocante ao desenvolvimento sustentável da propriedade rural, observando o imperativo do instituto da Reserva Legal na Amazônia legal. O resultado da pesquisa foi o de que o percentual mínimo de preservação nativa da propriedade rural, previsto no Código Florestal Brasileiro, que instituiu a Reserva Legal, harmoniza a exploração e o desenvolvimento com a preservação ambiental.

Na sequência, Geny Marques Pinheiro, em seu artigo “DIREITOS HUMANOS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: ASPECTOS RELACIONAIS”, analisadentro de

um enfoque bibliográfico, desenvolvimento sustentável e os direitos humanos, buscando identificar sobre estes dois eixos, aspectos que os relacionam, tendo como premissa que o caráter multidimensional da sustentabilidade, notadamente o seu viés social, possui o condão de relacioná-los.

“O INDISPENSÁVEL ATRIBUTO DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL NA ATIVIDADE DE PESQUISA MINERAL DO BRASIL”, da autoria de Ana Luiza Novais Cabral e Samuel Fernandes dos Santos, constitui o tema que aborda a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na etapa de pesquisa mineral no Brasil. Posteriormente, analisa a questão do impacto ambiental, explanando suas características nas normas jurídicas do ordenamento ambiental, concluindo pela necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental na autorização da atividade de pesquisa mineral.

Marco Antônio César Villatore e Lucas Moraes Rau, com o título “O MITO DO FIM DO TRABALHO E A GLOBALIZAÇÃO” realizam uma análise da conjectura do universo laboral na contemporaneidade e, como o fenômeno denominado de globalização e suas nuances vêm influenciando os trabalhadores e desencadeando uma sociedade de risco.

A seguir, Karen Tobias França Ramos, por meio do trabalho “O PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL” discute o problema da aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade minerária.

Em sua apresentação do trabalho intitulado “O TOMBAMENTO DA SERRA CASA DE PEDRA EM CONGONHAS/MG: O PRINCÍPIO DE NÃO RETROCESSO AMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL COMO MECANISMOS DE PROTEÇÃO”, Leticia Diniz Guimaraes e Victor Vartuli Cordeiro e Silva analisam a efetividade do princípio do não retrocesso ambiental e do instituto da responsabilidade civil como mecanismos capazes de proteger o meio ambiente, no caso Serra Casa de Pedra.

Por sua vez, Isabela Moreira do Nascimento Domingos e Fábio André Guaragnino artigo intitulado “PROGRAMAS DE COMPLIANCE PARA PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS” demonstram que os programas de compliance funcionam como mecanismo de prevenção de riscos ambientais, causados pela globalização e expansão da atividade empresarial.

No artigo “PROJETO ORLA VERSUS DEMOLIÇÃO DE BARES LITORÂNEOS: UM DIÁLOGO NECESSÁRIO ENTRE A SUSTENTABILIDADE, A GLOBALIZAÇÃO E A

RESPONSABILIDADE AMBIENTAL”, os autores Anne Caroline Rodrigues Barros e Fernando Antônio de Vasconcelos analisam o projeto Orla Nacional e Municipal que se pauta na promoção do desenvolvimento sustentável no litoral de todo o país, estabelecendo questões sobre a responsabilidade civil pelos danos ocasionados em face da não observância das normas ambientais pelos bares litorâneos no caso específico os instalados no Município de Cabedelo-PB, culminando na sua demolição ao longo dos últimos cinco anos.

Finalmente, com o intuito de encerrar as discussões acerca desse novel diploma normativo, Deilton Ribeiro Brasil e Maria Teresinha de Castro apresentam o trabalho “PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE COMO CAMINHOS PARA A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À QUALIDADE DE VIDA” no qual fazem um breve estudo de temas de interesse difuso e que afeta intergerações, acerca da conscientização e tomada de medidas concretas para a proteção ambiental aliada ao desenvolvimento sustentável como caminhos para a efetivação do direito fundamental à qualidade de vida.

Por fim, os organizadores e coordenadores do Grupo de Trabalho DIREITO E SUSTENTABILIDADE I parabenizam e agradecem aos autores dos trabalhos que compõem esta obra pela valiosa contribuição científica de cada um, o que por certo será uma leitura interessante e útil à comunidade acadêmica. Reiteramos a satisfação em participar da apresentação desta obra e do CONPEDI, que se constitui, atualmente, no mais importante fórum de discussão e socialização da pesquisa em Direito.

Profa. Dra. Flávia Piva Almeida Leite - Unesp

Prof. Dr. Jackson Passos Santos - PUCSP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

## **O PRINCIPIO DO INTERESSE PÚBLICO E A MINERAÇÃO: UMA BUSCA PELO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

### **THE PRINCIPLE OF THE PUBLIC INTEREST AND THE MINING: A SEARCH FOR THE SUSTAINABLE DEVELOPMENT**

**Karen Tobias França Ramos**

#### **Resumo**

O presente artigo apresentará considerações acerca do princípio do interesse público aplicado à mineração na busca pelo desenvolvimento sustentável. Apesar da inegável importância no desenvolvimento econômico e social do país, a mineração, por ter como objeto recursos naturais exauríveis, transparece o sentimento de que sua atuação implica em danos irreversíveis ao meio ambiente, sendo impensável se conciliar com a sustentabilidade. A busca pelo aproveitamento racional dos bens minerais que reflitam a aplicação do princípio do interesse público, implica na necessidade da discussão da sustentabilidade como uma necessidade, e não opção, para garantir o bem comum das presentes e futuras gerações.

**Palavras-chave:** Mineração, Interesse público, Desenvolvimento sustentável, Meio ambiente, Sustentabilidade

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article aims to present considerations towards the principle of the public interest applied to the mining as a way to provide the sustainable development. The mining is responsible to provide economic and social growth of the country, although its object is non renewable natural resources, which betray the feeling that it causes irreversible damages to the environment, being impossible to to achieve sustainability. The rational use of the resources in which reflects the correct application of the principle, arises the discussion about the sustainability as a need, and not an option, to ensure the common good of the generations.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Mining, Public interest, Sustainable development, Environment, Sustainability

## 1.INTRODUÇÃO

A mineração constitui atividade primordial da economia do país, contribuindo de forma expressiva ao desenvolvimento, sendo responsável por potencializar geração de emprego, renda e riquezas em nível nacional. Desde que seja realizada de forma socialmente responsável, preocupando-se com a qualidade de vida da sociedade presente e da futura, ou seja, estando atenta aos preceitos do desenvolvimento sustentável, a mineração representa instrumento chave para a evolução do país.

Ocorre que, a busca incessante e desenfreada pelo lucro característica do sistema capitalista em que estamos inseridos, apesar de resultar pode resultar em prosperidade e melhoria da qualidade de vida da sociedade, pode resultar, muitas vezes, em uma exploração desmedida dos recursos naturais quantitativamente limitados.

Partindo disso, o presente trabalho tem como problema a aplicação do princípio do interesse público pautado no desenvolvimento sustentável na atividade mineraria.

A hipótese do artigo está consubstanciada na correta aplicação do princípio do interesse público na atividade mineraria como forma de proporcionar o desenvolvimento sustentável.

Para tanto, objetiva-se, primeiramente, esclarecer se a aplicação do princípio do interesse público constitui instrumento hábil a promover uma atividade mineraria consciente por todo o país. Em seguida, pretende-se esclarecer se a mineração tem desempenhado suas atividades pautadas pelos preceitos do desenvolvimento sustentável aliadas à ideia de satisfação do próprio interesse público.

A relevância da pesquisa está pautada na impossibilidade de se falar em desenvolvimento econômico e social sem se preocupar com a preservação do meio ambiente e a qualidade de vida das gerações futuras. A mineração é indústria de base e como tal, é responsável por induzir a formação e o desenvolvimento de toda a cadeia produtiva do país, partindo do processo de transformação de minérios até a industrialização de produtos. Portanto, é atividade propulsora de investimentos e de desenvolvimento para toda a nação. Ocorre que, conciliar a exploração mineral, com os princípios de proteção ao meio ambiente, ou seja, baseados nos preceitos de sustentabilidade, constitui tarefa árdua. Imperioso indagar se a atividade mineraria, que tem como objeto recursos naturais limitados não renováveis, tem sido realizada de forma sustentável para garantir a qualidade de vida das futuras gerações.

Metodologicamente, o presente artigo utilizará de uma análise qualitativa do problema descrito pautada pelo método dedutivo. Visando responder o problema lançado, uma revisão bibliográfica baseada em um extenso levantamento doutrinário com o propósito de expor e explicitar as questões concernentes à aplicação do princípio do interesse público no desenvolvimento sustentável na atividade mineraria foi levantada.

Por fim, são apresentadas as considerações finais com reflexões acerca do tema, no tocante à manutenção da atividade econômica.

## 2.PRINCÍPIO DO INTERESSE PÚBLICO

Miguel Reale define os princípios como:

verdades fundantes de um sistema de conhecimento, como tais admitidas, por serem evidentes ou por terem sido comprovadas, mas também por motivos de ordem prática de caráter operacional, isto é, como pressupostos exigidos pelas necessidades da pesquisa e da *práxis*. (Apud Sérgio Pinto Martins, op. cit., p. 73)

Dentro de sistema jurídico, os princípios estão situados no mais alto patamar, sendo que os princípios constitucionais representam as principais normas fundamentais de conduta em um ordenamento podendo até ser classificados como o alicerce do próprio Direito.

Embora não haja referência específica na Constituição da República de 1988, o princípio do interesse público encontra-se implícito em nosso ordenamento jurídico, possuindo *status* constitucional.

Nesse trabalho, temos como objetivo analisar a possibilidade de violação do princípio constitucional do interesse público na atividade minerária como forma de impossibilitar o desenvolvimento sustentável.

Isso porque, segundo Ronald Dworkin (2005, p. 230):

Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais.

Dentre as diversas tentativas de conceituar o interesse público, destaca-se a proposta de Celso Antônio Bandeira de Mello, que apropriadamente esclarece que o “interesse público deve ser conceituado como o interesse resultante do conjunto dos interesses que os indivíduos pessoalmente têm quando considerados em sua qualidade de membros da Sociedade e pelo simples fato de o serem” (BANDEIRA DE MELLO, 2005, p. 51).

A noção trazida pelo autor do conceito de interesse público traduz a ideia de bem comum coletivo reconhecido como interesse próprio do indivíduo, e não só o somatório de uma maioria de interesses individuais coincidentes.

Complementando, o autor explica:

Poderá haver um interesse público que seja discordante do interesse de cada um dos membros da sociedade? Evidentemente, não. Seria inconcebível um interesse do todo que fosse, ao mesmo tempo, contrário ao interesse de cada uma das partes que o compõem. Deveras, corresponderia ao mais cabal contra-senso que o bom para todos fosse o mal de cada um, isto é, que o interesse de todos fosse um anti-interesse de cada um. Embora seja claro que pode haver um interesse público contraposto a um dado interesse individual, sem embargo, a toda evidência, não pode existir um interesse público que se choque com os interesses de cada um dos membros da sociedade. Esta simples e intuitiva percepção basta para exhibir a existência de uma relação íntima, indissolúvel, entre o chamado interesse público e os interesses ditos individuais. É que, na verdade, o interesse público, o interesse do todo, do conjunto social, nada mais é que a dimensão pública dos interesses individuais, ou seja, dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da Sociedade (entificada juridicamente no Estado), nisto se abrindo também o depósito intertemporal destes mesmos interesses, vale dizer, já agora, encarados eles em sua continuidade histórica, tendo em vista a sucessividade das gerações de seus nacionais [grifo do autor]. (BANDEIRA DE MELLO, 2007, p. 57).

A conceituação trazida por Celso Antonio Bandeira de Mello impede a suposição de que o interesse público é puramente traduzido no interesse estatal. Uma vez reconhecido como uma forma qualificada de manifestação dos interesses de cada indivíduo dentro de uma sociedade, e não o somatório de vários interesses individuais, faz-se claro que nem sempre haverá a coincidência entre o interesse público e o do Estado.

Marçal Justen Filho (2005, p.35), por sua vez, ressalta a importância de não se confundir o interesse público com: o interesse do Estado; o aparato da Administração; ou com interesse de seus agentes. Enfatiza também a impossibilidade de o interesse público coincidir com o interesse da maioria.

Primeiramente, a ideia de que o interesse público é público porque estaria atrelado ao Estado é errônea, vez que há interesses públicos que não partem do Estado. Justen Filho (2005, p.35) exemplifica tal pensamento afirmando que o “terceiro setor” composto por organizações não estatais faz parte dos interesses públicos que não são provenientes do Estado.

No que diz respeito ao interesse público e o interesse da Administração, o autor esclarece ser impossível haver confusão pelo fato de que o princípio tem como fim único o cumprimento dos interesses da coletividade. É claro que o aparato estatal pode possuir conveniências por ser um sujeito de direito, assim como o é o sujeito privado. Para exemplificar, a ausência de pagamento das dívidas por algum órgão estatal constitui a representação de um benefício material para os cofres públicos (JUSTEN FILHO, 2005, p.38).

O exercício da função pública, por sua vez, não pode ser confundido pelos interesses privados do agente público pelo fato de o interesse público estar distante e ser totalmente diverso do interesse do agente público no exercício da sua função. Segundo o doutrinador "o exercício da função pública não pode ser afetado pelos interesses privados e egoísticos do agente público". (JUSTEN FILHO, 2005, p.39).

Não obstante, a nós, cabe indagar se o referido princípio vem sendo observado no tocante à colisão entre o interesse público e o privado, ou seja, se o interesse da coletividade tem sido priorizado em função da atividade minerária. Para tanto, relevante é a classificação de interesse público primário e secundário trazida pelo procurador Alexandre Aboud:

[...] o interesse público primário deve ser compreendido como um transporte para a realização dos interesses de todos e de cada um de nosso corpo social. Ou seja: constituem-se os legítimos interesses da coletividade, refletindo aquilo que Rousseau chama de vontade geral. De outra parte, o interesse público secundário reflete a vontade da Administração, não desfrutando, portanto, de supremacia sobre o interesse privado. Isto é: deve subordinar-se aos princípios fundamentais de regência. (ABOUD, 2008, p. 64).

Corroborando tal entendimento, Marçal Justen Filho (2005, p.35) defende que, em havendo conflito, os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público

A supremacia do interesse público traduz a ideia de que todos os atos da Administração devem perseguir unicamente o interesse público pelo fato de ser seu agir em prol dos interesses dos administrados como coletividade. A própria existência do Estado justifica-se pela busca do interesse geral, sendo o fim dele, o desenvolvimento de suas atividades administrativas em benefício de toda a coletividade. O destinatário final da atividade administrativa é a coletividade como um todo, e não o indivíduo unicamente em si mesmo.

Mesmo assim, ainda segundo Marçal Justen Filho (2005, p. 35), é essencial que o exercente do poder político não se refugie no princípio da supremacia do interesse público com o escopo de evitar o controle de atos que violem garantias constitucionais dos cidadãos.

Aplicado à mineração, Bruno Feigelson defende que o princípio do interesse público: “não deve ser compreendido como absoluto, tampouco hierarquicamente superior aos demais princípios. Aceitar essa premissa é passar por cima da Constituição e subverter o sistema jurídico pátrio e internacional”. (FEIGELSON, 2012, p. 58).

Decerto é que conflitos entre o interesse público e o interesse privado surgem a todo o momento, e que há uma tendência de se priorizar a satisfação do interesse público sobre o privado. Diante da colisão de princípios, é preciso verificar dentre eles qual possui maior peso diante das circunstâncias concretas. Erroneamente, entende-se que interesse público se contrapõe ao interesse privado, ocasionando uma falsa percepção de antagonismo entre eles.

Segundo Marçal Justen Filho (2005, p.44), o governante acaba escolhendo a decisão que melhor lhe convém e justificando-a por meio da expressão "supremacia do interesse público", desrespeitando a função do Direito Administrativo.

Ocorre que, não é razoável admitir que um interesse seja adverso ao outro, muito menos que um prevaleça sobre o outro de modo absoluto, devendo as decisões da Administração serem pautadas de responsabilidade e ponderação.

A Constituição da República de 1988, ao prever direitos fundamentais individuais, os quais devem ser respeitados por todos, inclusive pela Administração Pública, por mais que preveja o dever de buscar a satisfação de um interesse público coletivo, preceitua o dever de decidir de forma equilibrada atendendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O Código de Mineração de 1967, nos artigos 1º, 3º,II e 47, caput e VIII,IX,X,XI e XXI, estabeleceu obrigações à União de administração e fiscalização da atividade minerária de forma proteger o meio ambiente. O texto legal é claro ao prever que as atividades da mineração devem ser desempenhadas de forma a garantir o menor impacto possível ao meio ambiente, e que, caso haja desrespeito das condições gerais elencadas no Código, haverá a estipulação de sanção ao explorador.

Desta feita, diante de tal imposição legal, o poder-público representado pela Administração tem o dever de exercer a fiscalização, não sendo a ele facultado a opção por não exercê-lo, graças a indisponibilidade do princípio do interesse público, ou seja, o interesse da coletividade não está à disposição do Administrador, cabendo a ele apenas o dever de cumprir a finalidade do interesse público.

Somente dentro dessa premissa é que o princípio poderá ser devidamente aplicado e utilizado como pressuposto a um desenvolvimento sustentável.

Outro fator essencial exercício sustentável da mineração é o planejamento e controle operacional estratégico da atividade. O planejamento dos custos ambientais relacionados ao empreendimento que visem o menor impacto possível constitui elemento primordial para o alcance da sustentabilidade da atividade. Uma gestão ambiental eficaz que contenha custos traduzidos em: prevenção de danos ambientais, avaliação por auditorias para manter a qualidade ambiental e controle de falhas que possam ocorrer, constitui elemento essencial para assegurar a atividade sustentável das empresas.

A mineração transcende o interesse individual e particular do investidor da atividade para atingir a toda a coletividade, que depende, cada vez mais, direta ou indiretamente, dos minerais produzidos nacionalmente.

## **2.1.A função social da propriedade como forma de se satisfazer o interesse público**

A função social da propriedade mineral exige que o uso das riquezas minerais se dê de forma racional e adequada, de modo a assegurar benefícios a toda sociedade e garantir o bem-estar, ou seja, de se satisfazer o interesse público.

A propriedade, nos termos da Constituição da Republica de 1988, deve estabelecer relação paritária com a sociedade, não havendo espaço para aquela que, embora sendo garantia individual, venha a ferir os direitos de uma coletividade. O particular não pode exercer a atividade econômica exploratória dos recursos minerais da forma que lhe convier, muito menos dispor de tais recursos da forma que bem entender, pelo fato de que o

cumprimento da função social da predispõe a proteção de tais ativos, visando proteger o meio ambiente de uma exploração inadequada promovendo um esgotamento prematuro ou uma degradação irreparável. Ademais, no art. 3º, inciso I, o texto constitucional prevê como objetivo fundamental da República, uma sociedade solidária, onde todos, inclusive o Estado e os particulares, têm o dever de zelar, colaborar e contribuir para o bem comum.

No seu art. 186, está disposto que a função social tem, dentre outras, as seguintes características: I - aproveitamento racional e adequado; II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente.

A função social implica na consideração da coletividade como um fim, quando da exploração da atividade econômica, onde a realização dos objetivos particularizados só pode se dar na relação com a coletividade, tendo o Estado, na figura da Administração como responsável a intermediar os egoísmos do interesse privado com a satisfação do interesse público.

Há muito se sabe que o bem comum não ocorre de forma natural e espontânea e que as atividades econômicas por si só não promovem desenvolvimento socioeconômico. A atividade da mineração exerce sua função social enquanto responsável por promover enormes benefícios econômicos e sociais para o país e para a comunidade onde se encontra inserida, traduzida em interesses coletivos asseguradas pela fiscalização e manejo da Administração.

O Estado se vê constantemente diante de um dilema: promover o desenvolvimento econômico e satisfazer o interesse público.

Por um lado, o Estado pretende garantir uma exploração econômica justa, por outro, não pode desestimular o desenvolvimento. A Constituição da República de 1988 em seu texto, objetiva garantir o desenvolvimento nacional não só perante a acumulação de renda e capital atendendo às necessidades dos particulares, mas também por meio da promoção de uma sociedade mais equilibrada, justa e igualitária que preze pelo bem comum, inclusive com relação às gerações futuras.

Somente o poder público, regido pelos princípios constitucionais, inclusive pelo princípio da supremacia do interesse público, é capaz de regular e intervir na exploração das atividades minerárias para que se possa ter cumprida a função social.

### **3.A MINERAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL**

Em virtude da necessidade do país se adaptar à evolução proporcionada pelo pós-guerra, da necessidade de fomento à produção mineral, de se proteger a capacidade competitiva do país nos mercados internacionais, em 1967, foi criado o Código de Mineração.

Àquela época, não havia ainda no Brasil o reconhecimento da existência de limites em relação às intervenções humanas, principalmente em relação à mineração. Foi somente em 1972, diante da repercussão da Conferência de Estocolmo como primeira atitude mundial convergente à preservação do meio ambiente que o Constituinte de 1988 inovou no sistema constitucional pátrio ao tratar do tema pela primeira vez.

Segundo José Ângelo Remédio Júnior:

No período posterior a Convenção de Estocolmo de 1972, apesar da resistência inicial dos países do sul, houve o amálgama incipiente entre meio ambiente e desenvolvimento. A leitura dos vinte e seis princípios da Declaração de Estocolmo, por sua vez não permite ao intérprete encontrar o princípio do desenvolvimento sustentável de forma autônoma, estando muito mais concretizado sem um rigor de conteúdo e de forma, muitas vezes setorizada, como, por exemplo, com o objetivo de resguardar os recursos naturais não renováveis para as futuras gerações. (REMÉDIO JÚNIOR, 2013, p. 131).

Foi somente com a Constituição da República de 1988 que surgiu preocupação de se proteger o meio ambiente, havendo então, uma modificação na conceituação do Direito Minerário e da atividade mineraria no país, além de uma preocupação em reafirmar as diretrizes contidas na Lei nº 6.938/1981 que trata da política nacional do meio ambiente. O art. 4º, I, da referida lei, define como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente a: "compatibilização do desenvolvimento econômico social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico".

O Direito Minerário, ante uma nova contextualização, ou seja, apoiada nas inovações oriundas da Constituição da República de 1988, na definição de Feigelson (FEIGELSON, 2014, p. 28), é:

o complexo de técnicas, regras e instrumentos jurídicos sistematizados e informados por princípios correlatados aos fins de regular a exploração mineral, harmonizando as dimensões econômicas e ambientais e tornando a atividade sustentável.

Sabendo disso, e diante das evoluções legislativas e, do tratamento dado ao meio ambiente pela Constituição da República de 1988, as questões minerárias e ambientais se viram acirradas, tendo nesse entremeio a questão do desenvolvimento sustentável.

Pautado por um cenário de reavaliação e retificação de métodos de utilização de recursos naturais, em que o desenvolvimento econômico deveria ser integrado à questão ambiental, o termo “desenvolvimento sustentável” surgiu em 1983, por ocasião da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada pela ONU, que resultou no “Relatório Brundtland”.

Segundo esse Relatório: “O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades” (ONU)

É certo que o desenvolvimento sustentável está amparado na harmonização e utilização equilibrada e racional do meio ambiente com o desenvolvimento econômico. Os progressos capitalistas associados às atividades empresariais devem conciliar com a necessidade de conservação ambiental para a manutenção e satisfação das necessidades das populações futuras.

O próprio art. 225 da Constituição da República de 1988 dispõe que:

todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Percebe-se que, o dever de preservação do meio ambiente determinado pela Constituição da República de 1988, objetiva a sua proteção para tanto para as gerações atuais quanto para as gerações futuras, sendo ele direito difuso da sociedade. Deseja-se a implementação de um ambiente equilibrado e saudável capaz de assegurar a sobrevivência e os desenvolvimentos econômico e social do país. Em outras palavras, objetiva-se o desenvolvimento sustentável.

Fato é que “os modelos insustentáveis, que não se adéquam aos pressupostos da preservação do meio ambiente, não são considerados em nosso sistema como verdadeiros modelos de desenvolvimento” (SOUZA, 2009, p.333) pois a atividade econômica deve estar em conformidade a proteção dos direitos consagrados no texto constitucional.

Nesse sentido, Mendo e Carneiro, argumentam que “a utilização dos recursos ambientais deve ser feita de tal maneira que viabilize seu contínuo aproveitamento, sem

prejuízo da sua capacidade de promover a satisfação das necessidades das populações futuras” (SOUZA, 2009, p. 332).

Outrossim, convém questionar a possibilidade de se assegurar a sustentabilidade diante do desenvolvimento dentro do sistema capitalista baseado na busca incessante pelo lucro.

Nesse cenário, Milaré (2001), argumenta que:

[...] os recursos limitados e finitos da natureza não podem atender à demanda das necessidades ilimitadas e infinitas, tanto as sentidas naturalmente quanto aquelas geradas artificialmente pela sociedade humana em sua evolução histórica.[...] não se atingirá o desenvolvimento sustentável se não se proceder a uma radical modificação dos processos produtivos, assim como dos aspectos quantitativo e qualitativo do consumo.

O desenvolvimento da mineração e a proteção do meio ambiente, inicialmente, parecem ser rivais. Preleciona Feigelson (2012, p. 63), que:

No plano das antinomias do Direito Minerário, não há dúvidas de que o principal contraponto reside no desenvolvimento da atividade minerária, em contrapartida ao princípio da proteção ambiental. Embora hoje o conceito de sustentabilidade guarde em si a premissa do desenvolvimento, a questão continua a ser delicada, haja vista o inevitável impacto causado pela atividade.

O autor esclarece ainda que, “essa antinomia estrutural não deve levar à conclusão da inviabilidade de nenhum dos dois princípios”, visto que atitudes estatais têm sido tomadas de forma a aproximar a mineração e o a preservação do meio ambiente.

Desta forma, visando compatibilizar os interesses do particular e o bem comum, proporcionando a exploração mineral e a preservação ambiental, a Portaria Conjunta nº 104/2009 do DNPM, Ibama e ICMBio se preocupou em criar o Comitê Permanente de Mineração e Meio Ambiente – CP/MIMA, com o objetivo de solucionar conflitos e buscar a convergência de interesses entre as gestões dos recursos minerais e dos recursos ambientais no interesse geral.

Além disso, em se tratando de desenvolvimento sustentável na mineração no Brasil, O Departamento de Desenvolvimento Sustentável na Mineração - DDSM “tem como finalidade

formular e articular propostas de políticas, planos e programas para o desenvolvimento sustentável da mineração”. (MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA).

Em 2010, o Ministério de Minas e Energia (MME), em suas atribuições para formulação de políticas estratégicas e planejamento do setor mineral, publicou o Plano Nacional de Mineração 2030 (PNM-2030) como uma ferramenta para “nortear as políticas de médio e longo prazo que possam contribuir para que o setor mineral seja um alicerce para o desenvolvimento sustentável do País nos próximos 20 anos”. (MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA).

A elaboração do Plano é resultado de “estudos, reuniões e oficinas temáticas, coordenadas pelo MME e com uma abordagem integrada, reunindo informações, conhecimento e experiências, com mais de 400 participações” (MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA).

O PNM-2030 está fundamentado em três pilares: governança pública, para a promoção eficaz do uso dos bens minerais extraídos no País no interesse nacional, sendo ainda, considerada um dos elementos mais importantes para a consolidação do novo marco regulatório do setor mineral, com a criação do Conselho Nacional de Política Mineral, mudanças no modelo de outorga e a criação da Agência Nacional de Mineração; agregação de valor e adensamento de conhecimento em todas as etapas do setor mineral; e sustentabilidade em todas as etapas da cadeia produtiva mineral.

Fato é que a mineração encontra dificuldades em se enquadrar no arcabouço conceitual do desenvolvimento sustentável por trabalhar com recursos naturais exauríveis cuja extração e comércio não sejam considerados como sustentáveis. A isso, soma-se ainda o sentimento de prejuízo causado ao meio ambiente decorrente de sua atuação.

Faz-se claro que a atividade de exploração mineral está intimamente ligada à atividade empresarial adequada ao capitalismo desenfreado, e em confronto com o patrimônio ambiental da coletividade atinente aos recursos minerais sabidamente não renováveis. O minerador particular não pode explorar de forma desenfreada, do modo que lhe convier, uma vez que para se ter o devido cumprimento da função social da empresa deve haver o emprego de medidas sustentáveis para se evitar o esgotamento prematuro dos recursos minerais, bem como a exploração inadequada de forma a causar danos ambientais irreversíveis.

#### **4.NOVO MARCO REGULATÓRIO DA MINERAÇÃO - (Projeto de Lei 5.807/2013)**

## **4.1 Principais modificações**

O Direito Minerário vem sofrendo alterações e transformações estruturais no decorrer do tempo. O até então vigente no Brasil, Decreto-Lei nº 227, denominado Código da Mineração de 1967, vê sua continuidade ameaçada, em vistas à sugestão em 2011 do Projeto de Lei nº 37/2011. Nessa perspectiva, e diante de várias modificações no seu texto, tramita no Congresso Nacional o substitutivo projeto de Lei 5.807/2013 que pretende estabelecer um Novo Marco Regulatório da Mineração.

Apesar dos estudiosos tecerem comentários ainda muito vagos acerca das implicações, vantagens e desvantagens para a sociedade como um todo, aduz Bruno Feigelson (2012, p.105) que:

[...] parece ser consenso que o objetivo do novo modelo é fortalecer a ação do Estado no processo regulatório, bem como estimular a maximização do aproveitamento das jazidas, a prevenção de questões de saúde, a segurança das minas e o controle ambiental, até o encerramento da atividade de mineração.

Feigelson defende ainda que o projeto visa “atrair investimentos para o setor mineral e contribuir para a elevação de competitividade das empresas de mineração”, além de “promover a mineração formal e contribuir para o desenvolvimento sustentável”. (FEIGELSON, 2012, p.106)

Dentre as várias mudanças propostas pelo Novo Marco Regulatório da Mineração, podemos elencar algumas de maior relevância:

### **4.1.1 Das Pessoas envolvidas**

Quanto às pessoas jurídicas de Direito Público relacionadas à atividade de mineração, o novo marco preleciona sobre a criação: do Conselho Nacional de Política Mineral (CNPM), e da Agência Nacional de Mineração (ANM) em substituição ao DNPM, além da manutenção de competências do Ministério de Minas e Energia (MME) em caráter complementar ao CNPM.

O CNPM seria um órgão voltado para o assessoramento da Presidência da República, composto por Ministros de Estado e representantes da sociedade. O CNPM seria voltado à propositura de diretrizes e ações para o setor mineral, avaliação e sugestões de novas

políticas e emissão de resoluções em caráter deliberativo. Ademais, seria ainda responsável por determinar as áreas, que em razão das suas características, serão concedidas por meio de licitação obrigatória, e que conseqüentemente, por exclusão resultarão naquelas em que poderá haver a chamada pública. O CNPM, teria no Ministério de Minas e Energia apoio complementar eis que seria responsável pela prestação de assessoria técnica, formulação de políticas e propositura de diretrizes.

A ANM seria uma autarquia especial com função reguladora e fiscalizadora para a mineração dotada de autonomia administrativa e financeira vinculada ao Ministério de Minas e Energia. Dentre outras atribuições, a ANM seria responsável pela outorga e autorização de títulos minerários por delegação; formulação de normas e procedimentos técnicos; estabelecimento de regras da fiscalização, inclusive multas; assinatura e fiscalização dos contratos de concessão; execução das licitações públicas e realização de convênios com os Estados e os Municípios. Com a criação da ANM, parte das competências hoje desempenhadas pelo DNPM seria totalmente integrada à estrutura da nova agência, e o órgão seria extinto.

#### **4.1.2 Dos regimes de aproveitamento**

No que tange os regimes de aproveitamento mineral, o Código de Mineração de 1967 dispõe no artigo 2º, os regimes de: Autorização e Concessão, Licenciamento ou Registro de Licença, Permissão de Lavra Garimpeira e De Extração. Em contrapartida, o novo marco propõe os regimes de: Autorização de pesquisa; Autorização de reconhecimento geológico; Autorização de lavra; e Contratual de concessão de lavra, que pode ou não ser precedido de processo licitatório.

##### **4.1.2.1 O regime de autorização de pesquisa**

A autorização de pesquisa disposta pelo novo regime teria suas condições e critérios definidos pela Agência Nacional de Mineração.

Conforme preleciona o atual Código de Mineração, qualquer interessado pode requerer “uma autorização de pesquisa” em determinado local. Ela é atribuída àquele primeiro interessado que requeira área considerada livre. “Área livre” é aquela sobre a qual não existe nenhum pedido anterior de autorização de pesquisa ou de concessão de lavra. A autorização de pesquisa é título autorizativo permissivo para as atividades de análise e estudo da área em

que se pretende lavrar, sendo conceituada no art. 14 do Código de Mineração como a "[...] execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exequibilidade do seu aproveitamento econômico". No novo regime, para a concessão da autorização, além deste requerimento previsto no atual Código, há de se considerar o tamanho das áreas, a capacidade técnica financeira do executor, entre outros fatores.

De acordo com o Novo Marco Regulatório, haveria ainda, a exigência de comprovação de investimentos mínimos por título e, apresentação de relatório ao final do título para adequação ao regime.

No que tange os prazos das autorizações de pesquisas, elas passariam a ser anuais podendo haver, no máximo, cinco renovações, em contrapartida ao atual Código que prevê ser entre 1 e 3 anos a validade do alvará de pesquisa, podendo haver prorrogação.

#### **4.1.2.2 O regime da autorização do reconhecimento geológico**

O reconhecimento geológico conforme explica Feigelson (2012, p.108): “tem o intuito de viabilizar a prospecção de área em caráter regional”.

Atualmente, não há garantia de que o titular de reconhecimento geológico se tornará o titular dos direitos minerários das áreas reconhecidas. O novo marco regulatório propõe garantia de prioridade para pesquisa desde o requerimento das áreas e não da outorga, como atualmente. Além de que, somente poderá haver novo pedido de reconhecimento geológico, após a finalização do primeiro.

De acordo ainda com o Novo Marco Regulatório, o prazo do reconhecimento geológico, será de 180 dias, prorrogável pelo mesmo período. Exige-se ainda que, após três anos, os resultados obtidos sejam entregues à ANM.

#### **4.1.2.3 O regime da autorização de lavra**

De acordo com o art. 45 do Regulamento do Código de Mineração, a lavra é "o conjunto de operações coordenadas objetivando o aproveitamento industrial da jazida, a começar da extração das substâncias minerais úteis que contiver até o seu beneficiamento".

No novo Código de Mineração, a ANM seria a responsável por estabelecer os critérios e condições da autorização de lavra independentemente de autorização do superficiário. Além disso, não haveria a necessidade de pesquisa mineral prévia, sendo que as requisições só poderiam ser feitas em áreas livres.

Ademais, há a exigência de o minerador apresentar anualmente relatórios, sob pena de decadência do direito mineral.

#### **4.1.2.4 O regime de contrato de concessão de lavra**

O regime de contrato de concessão de lavra dispõe que as concessões de lavra seriam realizadas por meio de contratos com título único para pesquisa e lavra com e cláusulas essenciais.

A principal diferença entre o regime atual de autorização e concessão de lavra e o regime de contrato de concessão de lavra reside na exigência de a outorga no novo modelo de concessão ser precedida de processo licitatório ou de chamada pública, em que o concessionário se obrigará a um contrato de adesão para a realização das fases de pesquisa e lavra.

O procedimento licitatório das áreas definidas pelo CNPM será realizado pela ANM sob regime de título único para pesquisa e lavra, os agentes poderão valorar e apresentar propostas para blocos em áreas, objeto da licitação.

A chamada pública em áreas não delimitadas pelo CNPM será realizada pelo Poder Concedente mediante provocação de agentes privados para verificar a existência de interessados na obtenção de uma concessão e eventual concorrência para a pesquisa ou lavra em áreas com pouca informação geológica e maior risco exploratório.

A principal inovação trazida pelo regime é previsão de “contratos de concessão de pesquisa e lavra com prazo definido de até 40 anos, com possibilidade de prorrogação sucessiva por períodos de até 20 anos”.

#### **4.1.3 Cessões e transferências de títulos**

Com relação às cessões e transferências de títulos no Novo Marco Regulatório, a aprovação das transferências deverão ser previamente anuídas pela ANM, sob pena de invalidade. De acordo com Feigelson (2012, p.111): “[...] o projeto do novo marco regulatório estabelece que as avaliações que levarão à validação das cessões e a transferências poderão ser submetidas previamente a outras entidades, tais como Cade, MF, SPE, Seae, dentre outros”.

Diante disso, as avaliações com relação às transferências e cessões de títulos poderiam ser realizadas por outras entidades, que não somente as minerárias.

#### **4.1.4 Área de relevante interesse mineral - ARIM**

De acordo com Feigelson (2012, p.110): “tais áreas são consideradas dessa forma quando caracterizadas como de interesse estratégico ou grande potencial econômico, cuja exploração deverá obedecer a políticas específicas”.

As áreas de relevante interesse mineral serão criadas pelo CNPM e os títulos para essas áreas só poderão ocorrer por meio de licitação, com oferta pública no prazo de três anos, cabendo prorrogação.

A seleção das ARIM permitiria a demarcação de alvos exploratórios com menores riscos e incertezas aos investidores, propiciando não só a atração de investimentos privados, mas também a ampliação das reservas dos recursos minerais brasileiros.

### **5. CONCLUSÃO**

A relevância da atividade minerária é incontroversa, seja no aspecto social, seja no aspecto econômico.

Porém, a atual conjectura do meio ambiente não mais possibilita a exploração desenfreada e desmedida dos recursos minerais.

O Código de Mineração de 1967, em seu texto, estabelece obrigações à União de administração e fiscalização da atividade minerária de forma proteger o meio ambiente. O texto legal é claro ao prever que as atividades da mineração devem ser desempenhadas de forma a garantir o menor impacto possível ao meio ambiente, e que, caso haja desrespeito das condições gerais elencadas no Código, haverá a estipulação de sanção ao explorador.

Fato é que, após longos períodos de exploração dos recursos ambientais, percebeu-se que de nada adianta ter êxito no avanço econômico e tecnológico sem se preocupar com as questões ambientais, na medida em que a exploração generalizada chegou ao seu ápice e com isso ameaça desequilibrar, ou até mesmo devastar o planeta.

Uma gestão ambiental preocupada com a prevenção de danos ambientais e controle de falhas que possam ocorrer é essencial para assegurar a atividade sustentável das empresas.

O disposto no art. 225 da Constituição da República de 1988, traduz a ideia de uma nova ordem jurídico-política preocupada em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. É muito claro que a má utilização dos

recursos ambientais para a satisfação dos anseios do ser humano comprometerá a qualidade de vida das gerações vindouras.

A não satisfação do princípio do interesse público voltado à garantir o melhor para a sociedade e proteger o meio ambiente é preocupante. Ocorre que, conciliar o desenvolvimento econômico e social do país com algumas restrições nas suas atividades exploratórias de modo a preservar e cuidar do meio ambiente, pode significar um entrave ao crescimento.

O então vigente Código de Mineração de 1967 retrata a conjuntura política e econômica da época em que foi promulgado. Ocorre que a nova realidade do país exige a modernização dos instrumentos normativos regulatórios para permitir e incentivar novos investimentos no território brasileiro, de modo a proporcionar um maior desenvolvimento nacional e sustentável. Essa é a esperança do Novo Marco Regulatório da Mineração.

Desta feita, principalmente o Decreto Lei nº. 227/67 (Código da Mineração), assim como qualquer outra legislação aplicável à mineração, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição da República de 1988, visando sempre aplicar os princípios consagrados no texto constitucional como forma de assegurar o desenvolvimento sustentável protegendo o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

## **6. REFERÊNCIAS:**

ABOUD, Alexandre. **Princípio da supremacia do interesse público sobre o privado: destruição, reconstrução ou assimilação?** Revista Jurídica Consulex. Ano XXII. Nº 267. 2008.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 22.ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. **(Constituição 1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 05 nov. 2016.

BRASIL. **Decreto-lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº

1.985, de 29 de janeiro de 1940. (Código de Minas). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-lei/De10227.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/De10227.htm)>. Acesso em 25 out. 2016.

BRASIL. Decreto nº 62.934 de 02 de julho de 1968. Aprova o Regulamento do Código de Mineração. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/D62934.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D62934.htm)>. Acesso em 18 out. 2016.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Marco da Mineração Perguntas e Respostas. Disponível em: <[http://www.mme.gov.br/documents/10584/1594105/Perguntas\\_e\\_Respostas.pdf/9e65ca38-1cc4-4540-a714-e5221a79e8a6](http://www.mme.gov.br/documents/10584/1594105/Perguntas_e_Respostas.pdf/9e65ca38-1cc4-4540-a714-e5221a79e8a6)>. Acesso em 20 out. 2016.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Desenvolvimento Sustentável na Mineração. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/programas-e-projetos/desenvolvimento-sustentavel-na-mineracao>> Acesso em: 18 out. 2016.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. Plano Nacional de Mineração 2030. Disponível em: <<http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/plano-nacional-de-mineracao-2030/pnm-2030>>. Acesso em 16 out. 2016.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução de Luís Carlos Borges. 2 ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005. Título original: A matter of principle.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 1 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FEIGELSON, Bruno. **Curso de Direito Minerário**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva. 2014.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo. Atlas. 2002.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, “glossário”. 2ª ed. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2001.

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA (Brasil). **Desenvolvimento Sustentável na Mineração.** Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/programas-e-projetos/desenvolvimento-sustentavel-na-mineracao>. Acesso em: 18 out. 2016.

MINISTERIO DE MINAS E ENERGIA (Brasil). **Plano Nacional de Mineração 2030.** Disponível em: <http://www.mme.gov.br/web/guest/secretarias/geologia-mineracao-e-transformacao-mineral/plano-nacional-de-mineracao-2030/pnm-2030>>. Acesso em 16 out. 2016.

ONUBR. A ONU e o meio ambiente. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/meio-ambiente/>>. Acesso em 20 out. 2016. Apud Relatório. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>> Acesso em 20 out. 2016.

REMÉDIO JÚNIOR, José Ângelo. **Direito Ambiental Minerário:** mineração juridicamente sustentável. 1 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

SOUZA, Marcelo Mendo Gomes de; CARNEIRO, Ricardo. **Mineração e Desenvolvimento Sustentável:** a possibilidade de lavra em áreas de preservação permanente. In *Direito Minerário Aplicado*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2009.